

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.812

Recurso nº: 62.306 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1987

Recorrente: ITAGUAÍ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - APELO INTERPOSTO NO PROCESSO PRINCIPAL RECEBIDO COMO SE IMPUGNAÇÃO FORA - IGUAL MEDIDA NO PROCESSO REFLEXIVO.

Tendo em vista o princípio da decorrência, recebido o apelo manifestado no processo principal como se impugnação fora, igual medida se impõe no processo reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAGUAÍ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para que a petição de fls. seja apreciada como se impugnação fora, em obervância ao duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'C' or 'N', located below the text.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10735-001.645/89-24**RECURSO Nº:** 62.306**ACORDÃO Nº:** 101-81.812**RECORRENTE:** ITAGUAÍ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). Exercício de 1987. Ano-base ' de 1986. Exigência decorrente da apuração de Passivo Fictício em autuação à parte' (proc. 10735-001.643/89-07), julgada procedente em parte na decisão de primeira instância.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Sumariando a espécie, a Autoridade julgadora monocrática assim se expressou:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para 'lhe exigir, com fundamento no artigo 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c o artigo 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS' nº 2/71, a contribuição para o PIS-dedução' do IR, no valor originário de NCz\$ 9,80 (no ve cruzados novos e oitenta centavos), com os acréscimos legais devidos, em razão da 'apuração de passivo fictício em autuação à parte (proc. 10735-001.643/89-07), julgada' procedente em parte na decisão de primeira instância, referente ao exercício de 1987.

Cientificada da exigência em 17-10-89 (fls. 12), a interessada apresenta, em 14-11-89, a impugnação tempestiva de fls. 13/14, alegando as mesmas razões expostas no processo matriz."

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o Julgador singular manteve integralmente a exigência, salientando:

"CONSIDERANDO que foi juntada ao presente a cópia da decisão nº 203/90, que julgou procedente em parte a ação fiscal passa a constituir as fls. 80/83 deste;

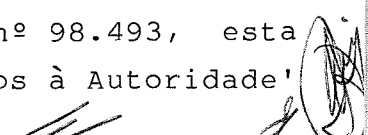
CONSIDERANDO que, por se tratar de reflexo, deve esta decisão acompanhar a do matriz;

JULGO, no uso da atribuições que me confere o artigo 25, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 70.235/72, combinado com o artigo 111 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, atualizado pela Portaria SRF nº 202/89, PROCEDENTE EM PARTE a ação fiscal, para, excluída a contribuição de NCz\$ 0,17, MANTER a cobrança da contribuição remanescente, no valor originário de NCz\$ 9,63 (nove cruzados novos e sessenta e três centavos), como acréscimo da atualização monetária, dos juros de mora e da multa de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o artigo 4º do DL nº 2.052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85, art. 11 do DL nº 2.470/88 c/c o art. 2º da Lei nº 7.683/88, obedecida a conversão para cruzeiros, como determina a Lei nº 8.024/90.

INTIME-SE para recolhimento do tributo acima exigido em 30 (trinta) dias, ressalvado o direito de recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em igual prazo, esclarecendo que, se o débito for liquidado no prazo estipulado, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no § 3º do artigo 728 do RIR/80.

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, reportando-se às razões do apelo concernente ao processo principal.

Observe que apreciando o Recurso nº 98.493, esta Câmara houve por bem determinar a remessa dos autos à Autoridade.



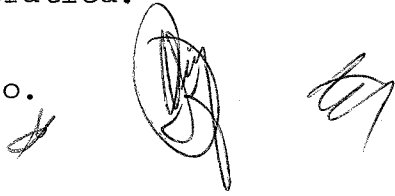
Acórdão nº 101-81.812

julgadora de primeiro grau, a fim de que o apelo ali apresentado fosse apreciado como se impugnação fora, tendo em vista aperfeiçoamento do lançamento, consoante o Acórdão nº 101-81.725, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTUAÇÃO APERFEIÇOADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO QUE SE RECEBE COMO SE IMPUGNAÇÃO FORA, COM ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU.

Tendo em vista que o lançamento foi aperfeiçoado pela decisão de primeiro grau, que acrescentou ao primeiro aspecto fundamental, o recurso interposto deve ser recebido como se impugnação fora, determinando-se a remessa dos autos a novo julgamento pela autoridade monocrática.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.812

V O T O

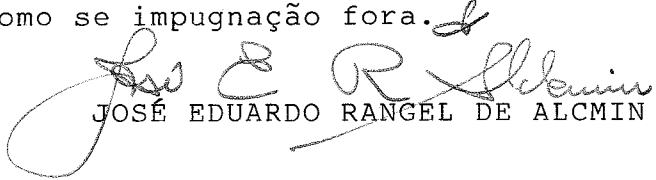
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e atende os pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, observo que no processo principal o recurso interposto foi encaminhado à Autoridade julgadora de primeiro grau, a fim de ser apreciado como impugnação, tendo em vista que o lançamento foi aperfeiçoado pela decisão monocrática.

Ora, tratando-se de lançamento reflexivo, pelo princípio da decorrência, igual procedimento se impõe.

Pelo exposto, voto pela remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 82/83 seja apreciada como se impugnação fora.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

